



46
[assinatura]

Processo Número: 21147
Autor: Moinhos Garota S/A
Réu: Panificadora Katto Ltda
1a. Vara Cível de Gravataí
Juíza Prolatora: Gláucia Dreher Morandini
Data: 03.02.97

Vistos os autos.

MOINHOS GAROTA S/A, empresa privada inscrita sob CGC nº 87.955.845/0001-19, com sede em Porto Alegre, requereu seja declarada a FALÊNCIA de SANDRO R.S. BITENCOURT -ME, empresa privada inscrita sob CGC nº 97.248.561/0001-46, com sede em Gravataí, pensando ao pedido o(s) título(s) executivo(s) descrito(s) na inicial, com demais documentos necessários à espécie e argumentando no sentido de fundamentar a pretensão, sendo credora do valor de R\$ 663,15.

Citada a fls. 36, a empresa requerida não efetuou o depósito devido, nem ofereceu defesa, deixando fluir "in albis" o prazo para manifestação.

Em suma, é o breve relatório.

Decido.

Em que pese o valor do crédito que funda a pretensão e que evidencia a execução forçada que se opõe à real finalidade do decreto falencial, - o que é tão sustentado pelo Eminentíssimo Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício na fundamentação da Súmula nº 1 do TJRS, em razão de que há evidente desvio desta finalidade, com prejuízos sociais e financeiros às empresas e empregados-, o pedido é cabível.

Regularmente instruída a inicial, comprovada a impontualidade e não se manifestando a devedora no prazo legal, embora citada, **DECRETO A FALÊNCIA** de SANDRO R. S. BITENCOURT -ME, o faço com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, hoje às 13.30hs, fixando provisoriamente, o termo legal em 60 dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento (art. 14 § ú. e art. 22 da LF).

Marco o prazo de 20 (vinte dias) para os credores declararem seus créditos, na forma do art. 82 da LF.

Intime-se o representante(s) legal(is) da falida para prestar(em) as declarações de que trata o art. 34 da LF.

Nomeio para o cargo de Síndico, a empresa requerente, através de seu representante legal e/ou procuradores, já que, postulou a decretação e agora, deverá acompanhá-la no exercício do encargo.

[assinatura]



17
2

Firme-se o compromisso legal em 24 hs., prosseguindo-se após, com as diligências constantes dos arts. 70 e seguintes do Dec.-Lei 7661/45. Eventual discordância por parte dos credores acerca do nomeado, será examinada posteriormente.

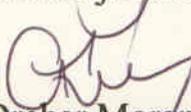
Cumpra-se de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15 e 16 da LF, inclusive oficiando-se às Varas da Fazenda Pública.

Publiquem-se Editais.

Registre-se.

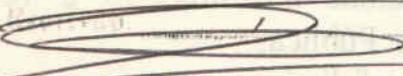
Intimem-se.

Gravataí, 28 de janeiro de 1997, *ouço*, 3 de fevereiro
de 1997.


Gláucia Dreher Morandini
Juíza de Dir. Substa.

Termo de compromisso legal em 24 de janeiro de 1997
depois com as diligências necessárias para a realização do laudo
de acordo com o art. 131 do Regulamento do ITC-SP
de 1997. O laudo de avaliação foi emitido em 24 de janeiro de 1997.

Na data de 03 de Fevereiro de 1997



CERTIFICO que procedi
as devidas anotações
quanto o conteúdo do
de 03 de Fevereiro de 1997.



Gláucia Dantas Mendonça
Juiz de Direito